



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.828 - PR (2014/0170955-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ALEGADA.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
2. O indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o ora agravante apenas transcreveu os julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.828 - PR (2014/0170955-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Wagner Pereira Silva contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante que a análise da questão arguida não demanda o revolvimento o conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista se tratar de matéria de direito. Sustenta, também, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança seria a partir do ato abusivo e ilegal que prejudicou a parte (no caso seria a partir da reprovação na avaliação psicológica).

Por fim, assevera que a divergência jurisprudencial teria sido devidamente demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.828 - PR (2014/0170955-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Da simples leitura da ementa do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fls. 414/415):

O apelante impetrou Mandado de Segurança contra ato perpetrado pela Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, em razão de ter sido excluído do concurso público realizado pelo Município, para a contratação de professores, por ter reprovado na avaliação psicológica.

Em seu recurso apelatório, o recorrente afirma que o Edital 06/2011, que tornou público o concurso é lacônico em relação aos critérios do exame psicológico, os quais foram assim estabelecidos:

15 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SUA REGULAMENTAÇÃO- 3ª FASE

15.1 Os candidatos classificados nas provas de conhecimentos e de desenvolvimento didático, até o limite fixado no quadro 15.2, realizarão a avaliação psicológica em data a ser divulgada em edital específico e consistirá em uma avaliação padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas com testes utilizadas e validados pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP; questionários, inventários, anamnese, dinâmica de grupo, testes situacionais e procedimentos complementares.

ANEXO 1. ITEM B. DO EDITAL N. 06/2011

REQUISITOS PSICOLÓGICOS:

Cognitivos Atenção, memória visual e auditiva. Compreensão e expressão verbal Orientação espaço-temporal. Organização. Criatividade.

Emocionais

Controle de impulsos, maturidade emocional, relacionamento interpessoal. Manejo de situações adversas com grupo de crianças, tolerância a frustração acima do padrão médio, plasticidade psíquica (capacidade de se colocar ao nível da criança nas brincadeiras e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornar ao papel de educador). Referencial como modelo de identificação para o desenvolvimento psicoemocional das crianças." [SIC]

Pelos fundamentos da inicial não resta dúvida de que a pretensão da parte é impugnar as normas editalícias, conforme acima transcrito. A teor do art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, decorrido esse prazo, o edital vincula as partes, as quais devem agir nos limites previstos na regulamentação do certame.

Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado em 13/1/2012, já se confirmava a decadência do direito pelo decurso do prazo de 120 dias para impugnação do ato irregular, o que no caso, repito, seria a norma editalícia prevista no item 15 e seguintes do Edital n. 006/2011 que dispõe acerca do exame psicopatológico como uma das fases de realização do certame seletivo e a forma como será processada, os objetivos, métodos e formas de avaliação que disciplinarão a fase eliminatória do exame

Esta Casa de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Aresp 328567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ademais, se a constatação de ofensa à lei federal depende de reexame de cláusula contratual, o recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Assim, se o Tribunal *a quo* entendeu que o ora recorrente se insurge contra normas editalícias, a partir da interpretação das cláusulas do contrato em tela, instrumento que não é sindicável no âmbito do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre, incide, na espécie, a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Por fim, no caso, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu os julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. [...]) 9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Vale ressaltar que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos atos, entendeu que "pelos fundamentos da inicial não resta dúvida de que a pretensão da parte é impugnar as normas editalícias, conforme acima transcrito. A teor do art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (e-STJ, fl. 415). Desconstituir esse entendimento esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, no caso, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o ora agravante apenas transcreveu os julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170955-7

AgRg no
REsp 1.467.828 / PR

Números Origem: 00032100620118160179 201200181495 201401709557 32100620118160179 9850773
985077300 985077302

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.